



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.089/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de **Licitação nº 34/2013**, na modalidade Concorrência, seguida do Contrato PJU nº 50/2014, realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a conclusão das obras das Escolas Profissionalizantes de Bayeux, João Pessoa e Mamanguape.

O valor inicial do Contrato PJU nº 50/2014 foi de **R\$ 3.129.216,56**, celebrado em 01.04.2014, com a Empresa **COMTÉRmica COMERCIAL TÉRMICA LTDA – CNPJ nº 08.560.898/0001-64**, vencedora do certame.

O Contrato foi alterado por 05 (cinco) Termos Aditivos. **O Termo Aditivo nº 01** fez acréscimos, supressões e incluiu novos serviços que não estavam previstos inicialmente, mantendo o valor total do contrato original, datado de 31.07.2014 (fls. 593/594); **o Termo Aditivo nº 02** fez acréscimos e supressões de serviços, mantendo o valor original do contrato e ainda prorrogou o prazo de execução em 60 dias, com data de 25.02.2015 (fls. 691/692); **o Termo Aditivo nº 03** fez acréscimos e supressões de serviços, mantendo o valor do contrato original e prorrogou o prazo de execução em mais 90 dias, assinado em 22.04.2015 (fls. 784/785); **o Termo Aditivo nº 04** apenas prorrogou o prazo de execução em mais 90 dias, datado de 27.07.2015 (fls. 884/885); **o Termo Aditivo nº 05** acresceu ao valor do contrato R\$ 209.399,43, alterando o valor global do contrato para **R\$ 3.338.516,00**, e ainda prorrogou o prazo de execução por mais 60 dias, assinado em 13.10.2015 (fls. 898/899).

A 1ª Câmara deste Tribunal julgou IRREGULAR a Licitação nº 34/2013, o Contrato PJU nº 50/2014 e o Termo Aditivo nº 01; aplicou multa ao Gestor da SUPLAN, Sr. Ricardo Barbosa; determinou o retorno dos autos à Auditoria para acompanhamento da execução das obras, além de recomendações, conforme **Acórdão AC1 TC nº 2139/2015** (publicado em 29.05.2015).

A atual Gestora da SUPLAN, Srª Simone Cristina Coelho Guimarães, acostou defesa aos autos, conforme fls. 1112/1400, a qual foi analisada pela Unidade Técnica consoante o Relatório de fls. 1405/8, com as seguintes constatações:

A defendente esclareceu que não foi a responsável pela licitação, homologação e contratação dos serviços objeto do processo em apreciação, portanto, apenas assumiu o cargo de superintendente da SUPLAN em janeiro de 2015. Ressalta ainda que os Termos Aditivos nºs 02, 03 e 04 não apresentaram, em sua essência, qualquer irregularidade, visto que os serviços e prazos ali consignados foram efetivamente cumpridos, como aliás, restou demonstrado no relatório da auditoria dessa Corte, portanto, não há o que se falar em irregularidade quanto a esse aspecto. Quanto ao mérito do Parecer Ministerial, objeto da defesa, afirma que, as razões motivadoras para a imputação de multa ao ex-gestor Ricardo Barbosa e que gerou acessoriamente a sanção em desfavor da defendente foi o não encaminhamento das informações dos procedimentos licitatórios anteriores das obras em análise, bem como boletins finais das medições, salientando-se que tais documentos eram indispensáveis para a devida instrução do processo originário. A obrigação ali lançada não estava sob a responsabilidade da atual gestora e ora signatária, porém, visando elidir a falha processual apontada, vem requerer juntar os sobreditos documentos, requerendo a isenção quanto à pretensa multa sugerida no parecer ministerial, haja vista a sua impertinência diante dos esclarecimentos ora lançados. Prossegue dizendo que os documentos ora juntados fomentam sobremaneira a até então vislumbrada irregularidade acessória, até porque dentre os elementos de convicção estão às provas de que os objetos foram alcançados e seguiram as estritas observâncias dos critérios técnicos contratados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.089/14

A Auditoria entendeu que tendo em vista o Acórdão AC1TC nº 2139/2015, emitido em 21 de maio de 2015, ter julgado IRREGULAR a licitação, o Contrato e o Termo Aditivo nº 01, quando a Gestora já presidia a SUPLAN, ocasião em que a mesma deveria ter apresentado os documentos cuja falta resultou na irregularidade da licitação e do citado contrato. Os aditivos também foram elaborados após o citado Acórdão, ou seja, sendo o contrato considerado irregular, a gestora deveria ter adotado as medidas legais cabíveis e não ter dado prosseguimento no contrato com a elaboração de novos aditivos. Assim, ratificou como irregulares os Termos Aditivos nº 02, 03, 04 e 05 ao Contrato nº 50/2014.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1558/2016, anexado aos autos às fls. 1410/3, com as considerações a diante:

In casu, verifica-se que já houve a apreciação do contrato administrativo e do Termo Aditivo nº 01, sendo ambos julgados IRREGULARES através do Acórdão AC1 – TC nº 2139/2015. Dessa forma, há um pressuposto lógico de que os demais atos contratuais (Termos Aditivos nº 02, 03, 04 e 05, os quais tiveram como ordenador da despesa a **Srª Simone Cristina Coelho Guimarães**, atual Diretora Superintendente da SUPLAN) também estejam eivados de irregularidade, por inteligência do Princípio da Acessoriedade. Esta regra fundamentada na premissa de que o acessório segue o principal (*accessorium sequitur principale*), está consagrada no Diploma Civilista de 2002, em seu art. 92 ("principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal").

Assim, entendeu o *Parquet* pela efetiva irregularidade dos Termos aditivos decorrentes do contrato objeto do procedimento licitatório em análise, celebrados na gestão da Srª Simone Cristina Coelho Guimarães, não havendo, portanto, o que se falar em qualquer exclusão de responsabilidade da mesma, vez que esta, na condição de ordenadora de despesa, também deve estrita observância ao que restou estabelecido no Acórdão AC1 – TC nº 2139/2015, razão pela qual imputa-se à mesma a responsabilidade acessória pela irregularidade dos atos administrativos decorrentes da licitação declarada como irregular, devendo ser efetivamente aplicada a penalidade de multa à gestora, vez que a mesma não procedeu com a juntada dos documentos necessários tempestivamente, bem como, não conferiu a devida observância à legalidade dos atos por ela praticados, havendo dado procedimento a contrato declarado como irregular por meio da elaboração de termos aditivos.

Ex positis, opinou o Representante do Ministério Público junto ao TCE pela:

- a) Manutenção da IRREGULARIDADE dos Termos Aditivos ao Contrato nº 50/2014;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA à Srª Simone Cristina Coelho Guimarães, atual Diretora Superintendente da SUPLAN, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, conforme requerido anteriormente no Parecer de nº 0026/2016;
- c) Recomendação à Gestora no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo Órgão.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.089/14

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem IRREGULARES os Termos Aditivos nº 02, 03, 04 e 05 ao Contrato PJU nº 50/2014, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;
- 2) RECOMENDEM a atual Gestora da SUPLAN no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo Órgão.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.089/14

Órgão: SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN

Gestor Responsável: Simone Cristina Coelho Guimarães

Patrono/Procurador: não consta

Termos Aditivos nº 02, 03, 04 e 05 ao Contrato PJU
nº 50/2014 – Julgam-se Irregulares. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1771 /2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 02.089/14**, referentes ao exame de legalidade do Procedimento de **Licitação nº 34/2013**, na modalidade Concorrência, seguida do Contrato PJU nº 50/2014, realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a conclusão das obras das Escolas Profissionalizantes de Bayeux, João Pessoa e Mamanguape, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** os **Termos Aditivos nº 02, 03, 04 e 05** ao Contrato PJU nº 50/2014, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;
- 2) **RECOMENDAR** a atual Gestora da SUPLAN no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo Órgão.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

Assinado 8 de Agosto de 2017 às 19:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 16:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2017 às 09:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO